



REDAÇÃO FINAL PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - NR 18/2026

Autoria: RONIS APARECIDA DA SILVA SUAVINHA, Comissão de
Constituição, Justiça e Redação
IPORÁ, GO, 25 de Junho de 2026

**Institui o Programa de Regularização Fiscal –
PRF/2026, no Município de Iporá (GO), e dá
outras providências.**

A **PREFEITA** do Município de Iporá, Estado de Goiás, no uso da competência e atribuições que lhe conferem as Constituições da República e do Estado de Goiás, bem assim a Lei Orgânica do Município, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÁ, APROVOU e ELA SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, no Município de Iporá, o Programa de Regularização Fiscal – PRF/2026, destinado a promover a regularização de créditos tributários e não tributários, bem como incrementar a arrecadação municipal.

§ 1º. O programa abrange débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos ao IPTU, ITBI, ISS e taxas, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, inscritos em protesto, com exigibilidade suspensa ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de maio de 2026.

§ 2º. A adesão ao programa implicará a inclusão da totalidade dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública Municipal, ainda que objeto de parcelamentos anteriores não integralmente quitados, inclusive aqueles cancelados por inadimplência.

Art. 2º. Os débitos incluídos no programa serão consolidados na data da adesão, com atualização monetária e acréscimos legais previstos na legislação vigente, sendo facultado ao contribuinte quitá-los exclusivamente à vista, com os seguintes benefícios:

I – redução de 99,99% (Noventa e nove vírgula noventa e nove por cento) da multa de mora;

II – redução de 99,99% (Noventa e nove vírgula noventa e nove por cento) dos juros de mora.

§ 1º. A adesão ao programa fica condicionada ao pagamento integral do débito consolidado no prazo máximo de até 05 (cinco) dias contados da formalização do pedido.

§ 2º. O valor principal do crédito tributário e a correção monetária serão integralmente preservados.



Art. 3º. A adesão ao programa dar-se-á mediante requerimento do sujeito passivo ou de seu representante legal, em formulário próprio instituído pela Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. A adesão implica confissão irrevogável e irretratável dos débitos incluídos no programa.

Art. 4º. Para débitos não constituídos, o contribuinte deverá promover sua declaração ou autolancamento, mediante termo de confissão de dívida, sujeito à homologação pela autoridade fiscal.

Art. 5º. A adesão ao programa implica aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 6º. A inclusão no programa fica condicionada à desistência expressa e irrevogável:

I – de ações judiciais;

II – de defesas e recursos administrativos, bem como à renúncia ao direito sobre o qual se fundam.

Art. 7º. No caso de débitos ajuizados, a adesão ao programa fica condicionada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, na forma da legislação vigente.

Art. 8º. O contribuinte será excluído do programa nas seguintes hipóteses:

I – descumprimento das condições estabelecidas nesta Lei;

II – prática de atos tendentes à omissão de informações ou fraude fiscal.

§ 1º. A exclusão será precedida de notificação ao sujeito passivo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º. A exclusão implicará o restabelecimento integral dos encargos legais anteriormente dispensados.

Art. 9º. O prazo para adesão ao programa inicia-se no dia seguinte à publicação desta Lei e vigorará por 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por ato do Poder Executivo, por no máximo 30 (trinta) dias.

Art. 10. A concessão dos benefícios previstos nesta Lei observa o disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando tratar-se de medida destinada à recuperação de créditos de difícil realização, sem prejuízo do equilíbrio das contas públicas.

Art. 11. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Iporá, Estado de Goiás,
aos 25 dias do mês de junho de 2026.

Ronis Aparecida da Silva Suavinha
Presidente CCJR

Cláudia Ribeiro de Lima
Vice-Presidente CCJR

Suélcio Gomes da Silva
Membro CCJR